

Caderno 8

SEGUNDA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 2012

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 439594
RESOLUÇÃO 022/2012-CPJ,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a estrutura das Promotorias de Justiça de Ananindeua e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e CONSIDERANDO que o art. 127, § 1º da Constituição Federal consagrou o princípio institucional da unidade, segundo o qual em todas as manifestações e na respectiva atuação, os membros do Ministério Público representam a Instituição como um todo, como se essa fosse sua vontade única, e o da indivisibilidade, de sorte que um membro do Ministério Público, em caso de férias, licença ou impedimento, pode ser substituído por outro em suas funções, sem prejuízo ao trabalho institucional, pois é o Ministério Público quem está à frente do processo, e não a pessoa física do Promotor de Justiça;

CONSIDERANDO o art. 7º da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispõe "que as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade";

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura das Promotorias de Justiça de Segunda Entrância e as atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça que as integram, para oferecer melhor atendimento à sociedade,

CONSIDERANDO as informações constantes dos Relatórios de Atividades dos membros do Ministério Público, fornecidas pela Corregedoria-Geral e pelo Departamento de Atividades Judiciais;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse público de racionalizar e socializar as múltiplas e absorventes tarefas dos Promotores de Justiça; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I **DA FINALIDADE**

Art. 1º Disciplinar a estrutura das Promotorias de Justiça de Ananindeua e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram.

CAPÍTULO II **DAS PROMOTORIAS E DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA** **SEÇÃO I** **DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

Art. 2º As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça, na forma do art. 23, "caput", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça possuem atribuições judiciais e extrajudiciais, cíveis e criminais, especiais, gerais e cumulativas, na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.625, de 1993, e art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

SEÇÃO II **DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA**

Art. 3º Aos Promotores de Justiça, além das atribuições que lhe forem cometidas por esta Resolução, incumbe exercer, no âmbito da respectiva Promotoria de Justiça, todas as funções de órgão de execução previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nas leis processuais e em qualquer outro diploma legal, com a garantia da aplicação dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça poderão atuar de forma autônoma ou em conjunto com outros Promotores de Justiça.

CAPÍTULO III **DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA**

Art. 4º As Promotorias de Justiça de Ananindeua são compostas por dezessete cargos de Promotor de Justiça, assim distribuídos:

I - Promotoria de Justiça Criminal, composta por três cargos de Promotor de Justiça;

II - Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e do Tribunal de Júri, composta por dois cargos de Promotor de Justiça;

III - Promotoria de Justiça Cível, composta por quatro cargos de Promotor de Justiça;

IV - Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, composta por dois cargos de Promotor de Justiça;

VI - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo, composta por dois cargos de Promotor de Justiça; e

VII - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, composta por quatro cargos de Promotor de Justiça.

CAPÍTULO IV **DA COMPOSIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E** **DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE** **ANANINDEUA**

Seção I

Da Promotoria de Justiça Criminal

Art. 5º A Promotoria de Justiça Criminal compõe-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de natureza criminal, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas, e atuação:

I - o 1º Promotor de Justiça Criminal, nos processos da 3ª Vara Penal;

II - o 2º Promotor de Justiça Criminal, nos processos da 5ª Vara Penal ; e

III - o 3º Promotor de Justiça Criminal, nos processos da 9ª Vara Penal.

Seção II

Da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e do Tribunal de Júri

Art. 6º A Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e do Tribunal de Júri compõe-se dos cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive cíveis, relativos:

I - à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;

II - ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 26 de agosto de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 11 de agosto de 2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará;

III - a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

IV - a medidas cautelares relativas a inquéritos policiais, cabendo, na fase pré-processual, pronunciar-se em sede de:

a) "habeas-corpus";

b) prisão em flagrante e seu relaxamento;

c) prisão temporária e preventiva e liberdade provisória;

d) busca e apreensão e restituição de coisa apreendida;

e) interceptação telefônica e quebra de sigilo em geral, para prova em investigação criminal;

f) mandado de segurança e demais medidas cautelares reputadas urgentes; e

g) autorização judicial para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997;

V - à garantia do direito fundamental à segurança pública, cabendo o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos governamentais responsáveis pela implementação e execução dos planos e das políticas públicas de segurança; e

VI - a crimes dolosos contra a vida, de competência da 6ª Vara do Tribunal do Júri, por distribuição.

§ 1º No exercício das atribuições cíveis, os Promotores de Justiça de que trata este artigo poderão, inclusive, instaurar procedimento administrativo, inquérito civil, propor ação civil pública e medidas cautelares.

§ 2º As requisições de instauração de inquéritos policiais por Promotores de Justiça de Ananindeua serão comunicadas à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e do Tribunal de Júri, que velará pelo cumprimento dos prazos para conclusão dos procedimentos.

Seção III

Da Promotoria de Justiça Cível

Art. 7º A Promotoria de Justiça Cível compõe-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, e atuação:

I - o 1º Promotor de Justiça, na defesa do consumidor, das fundações e entidades de interesse social;

II - o 2º e 3º Promotor de Justiça:

a) na família, sucessão e nos interditos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público; e

b) na falência e recuperação judicial e extrajudicial; e

III - o 4º Promotor de Justiça, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Seção IV

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Art. 8º A Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa compõe-se dos cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuição:

I - nos procedimentos e processos, judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos:

a) à educação, à saúde e aos demais direitos fundamentais não relacionados à segurança pública, cabendo-lhe tutelar os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual; e

b) aos atos de improbidade administrativa e lesivos ao patrimônio público; e

II - nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, "habeas-data", e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública ou contra esta, quando exigida a intervenção obrigatória do Ministério Público.

Seção VI

Da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo

Art. 9º A Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo compõe-se dos cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições,